

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0653 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0653 / 2001

DE

14/11/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGENS DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AUTODENOMINADOS DE SUPER-MERCADOS, HIPERMERCADOS OU SIMILARES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:48:26

00000018146-30



ARQUIVADO EM 28/07/2005

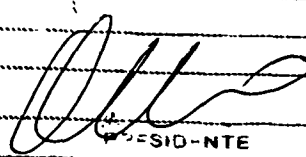
CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



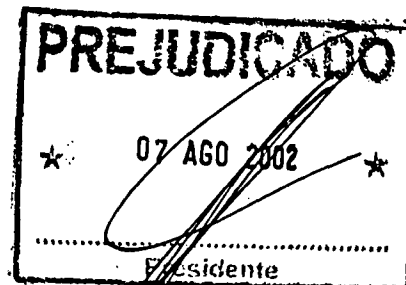
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 653 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R. 100.406

01 - PL
01-0653/2001

PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE:
Constituição 14 NOV 2001
Tramitação
Finanças 1º Organismo

P=SID-NTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

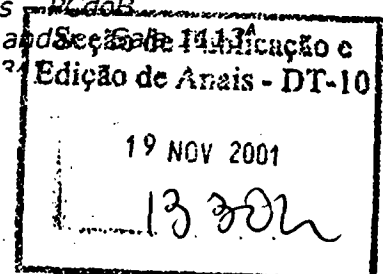
§ 1º - Para efeitos desta Lei, entendem-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a alocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º - Excluem-se dessa obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Artigo 2º - Para cada máquina registradora em operação, haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no *Caput* do **Artigo 1º**, devidamente uniformizado e identificado.

1

Gabinete do Vereador Alcides Amazonas
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 11º and. Sala 1413A
Telefones: 3115 1687- 3111 224
Edição de Anais - DT-10



-14-Nov-2001-13:58-000861

CMS P - A M



Artigo 3º - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando aos clientes obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Artigo 4º - Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão uma ou mais das seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa

III – Suspensão temporária ou definitiva do Alvará de Funcionamento.

Artigo 5º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 13 de novembro de 2001

Alcides Amazonas, líder da bancada do PCdoB



Justificativa

As redes de supermercados e hipermercados ampliam seus domínios para todos os pontos da cidade e sofisticam cada vez mais e aceleradamente suas atividades. Modernas técnicas de controle de estoque, de leitura ótica de preços, de emissão de cartões de crédito próprios e de aceitação de cartões de terceiros, de segurança de pagamentos *on line* são adotadas. A diversidade de produtos comercializados abrangem mercadorias como jornais e revistas, medicamentos, roupas, jóias, relógios, câmara fotográficas, móveis, pneus eletrodomésticos e muitos outros. Com isso, a concentração e a lucratividade do setor aumentaram consideravelmente nos últimos anos. Segundo dados, as operações de fusões e aquisições crescem e a tendência é de que as grandes redes ampliem ainda mais seu poder. Como resultado, os lucros são cada vez maiores. Não se justifica, portanto, certas medidas de redução de custos que penalizam os consumidores – como a extinção da função proposta por este Projeto de Lei. A extinção do cargo de empacotador também contribuiu para elevar o já altíssimo índice de desemprego que castiga nossa cidade. E, por fim, a ausência desses funcionários nas grandes lojas do setor sobrecarrega os caixas, geram filas e obriga os clientes a realizar uma tarefa que, por lógica, seria de responsabilidade das companhias. Este Projeto, em resumo, tem o mérito de recriar um serviço de grande importância para o consumidor e minorar o gravíssimo problema do desemprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....04.....

do processo n° 01-653 de 20 01 27 11 01 (a).....Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor CHefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 27-11-01
PL. 608/01, Andamento
PL. 560/93, 89/94, 600/96, 838/97, 601/98 Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS:
Para se manifestar sobre o PL 608/01.

29/11/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMAZONAS: 03
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 527

Em 18 / 3 / 02

(a)

INAL FEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. <u>05</u> do proc.
nº <u>653</u> de <u>01</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Rubricado como folha nº.....

do processo nº 01- 653, de 2001, 14 / 03 / 2002

a)_____

Vereador Alcides Amazonas, vem mui respeitosamente, manifestar-se sobre o r. despacho de fls. 04, do Nobre Presidente desta Casa Legislativa que faz referência ao Projeto de Lei de nº de 608/01 da Nobre Vereadora Havanir Nimtz nos seguintes termos:

A princípio temos a considerar que o Projeto de autoria da Nobre Vereadora Havanir Nimtz, apesar de ter assunto similar tem abrangência e implementação diferenciada da nossa propositura, o que tecnicamente não impede o andamento de nosso PL em detrimento do PL de nº 608/01.

O PL nº 608/01, dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de empacotadores nos supermercados estabelecidos no Município de São Paulo, preferencialmente menores de idade e indicados por entidades assistenciais situadas no Município de São Paulo.

Assim, estipula o PL nº 608/01, que somente os supermercados do Município de São Paulo contratem empacotadores indicados por entidades assistenciais e que sejam preferencialmente menores de idade. Cabe no presente momento avaliar que para fins trabalhistas somente poderão ser contratados menores acima de 16(dezesseis) anos, ou seja, uma abrangência muito pequena para o número de desempregados na cidade hoje, mesmo porque a maioria civil está prestes a ser modificada de 21(vinte e um) anos para 18(dezoito) anos, o que limitaria ainda mais as contratações.

Destaca, ainda, o referido PL que os supermercados alcançados possuam área construída a partir de 1000m² (mil metros quadrados), o que dá margem para as mais diversas interpretações a fim de que os comerciantes possam fugir da obrigatoriedade,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	06	do proc.
nº	653	de 01

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

burlando a lei. Em seu §2º o PL prevê que o empacotador esteja presente nos caixas de pagamentos e entregas de tickets fiscais por onde passem as mercadorias adquiridas pelos clientes, porém em alguns supermercados verificamos que a mercadoria após o empacotamento segue para outra caixa, este irá receber o pagamento e liberar a mercadoria para o cliente, portanto, este artigo também dá margem para diferentes interpretações.

Já nossa proposição, o PL 653/01, é similar com a proposição acima, somente, no aspecto em que cria novos empregos, nos demais aspectos diferencia-se por completo, senão vejamos.

PL 653/01 de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

Dessa forma, o PL 653/01, não dá margens à interpretações que possam ser utilizadas a fim de burlar a lei, pois, incluem além dos supermercados e dos hipermercados (sendo que estes se diferenciam pela metragem da área construída), os similares que podem ser os sacolões, os mercados, os empórios, e até mesmo lojas de atacado de doces e padarias que vendam produtos diversos do objeto principal, entre outros, desde que tenham 6 (seis) caixas ou mais.

O PL 653/01 não indica e nem obriga que os estabelecimentos em questão contratem este ou aquele funcionário dando assim oportunidade para homens, mulheres, menores de idade, maiores de idade, ou seja, para todos indiscriminadamente, visando apenas a contribuição de um setor economicamente forte na imensa luta contra o desemprego e todos os males que este traz para a nossa sociedade.

Prevê, também, que tais funcionários sejam identificados e uniformizados, a fim de que os consumidores saibam que estes prestam serviços ao estabelecimentos, evitando-se a ação de supostos aproveitadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	07	do proc.
nº	653	de 01

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

E, finalmente, sujeita tais estabelecimentos à penalidades como, advertência, multa e suspensão de alvará, obrigando-os de certa forma a cumprirem a lei.

Por essas razões entendemos que nossa propositura tem plenas condições de prosseguimento independente.

São Paulo, 14 de março de 2002.



Vereador Alcides Amazonas

Líder da Bancada do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

01-653

de 20

01 19 3 02

(a)

Assessor Técnico dos Santos
Assessor Técnico, Direção IV
RF 10.001

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

19.03.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/03/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.3.02 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador William WOO
para relator
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 04 de 02
[Signature]
Presidente

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page.]

SE GUE juntado S, nesta data, documento S e papel para Informação, rubricado S.....
sob folha nº 09 a 14
Em 23 / 5 / 02
(a) [Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16-77 PAR
16-0604/2002

Folha nº 09 do
Processo nº 653/01
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120

Município de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/01

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

O projeto reúne condições para ser aprovado visto não haver quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade impeditivos à sua aprovação.

A presente proposta pretende criar uma obrigação aos estabelecimentos comerciais da espécie supermercados, hipermercados e similares visando a amenizar o desemprego e a melhor qualidade na prestação dos serviços de empacotamento que, atualmente, é feita pelo próprio consumidor em favor da alta lucratividade do setor.

Em que pese a previsão Constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada a Constituição da República também prevê:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil,
formada pela União indissolúvel dos
Estados e Municípios e do Distrito Federal,**

17 - RELCOM
17-1265/2002



Câmara Municipal de São Paulo

**constitui-se em Estado democrático de
Direito e tem como fundamentos:**

....

III – a dignidade da pessoa humana;

**IV – os valores sociais do trabalho e da
livre iniciativa;**

**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais
da República Federativa do Brasil :**

...

**III – erradicar a pobreza e a marginalização
e reduzir as desigualdades sociais e
regionais;....**

Assim, a Constituição permite a ingerência do Estado no setor econômico principalmente para as hipóteses que venham com o fim de valorizar a pessoa humana, neste caso específico, criando-se novas frentes de trabalho além de propiciar ao consumidor o direito de ter suas compras empacotadas, como contraprestação da aquisição dos produtos vendidos no estabelecimento.

Vale ressaltar, neste momento, o entendimento de CELSO RIBEIRO BASTOS ao fazer explanações sobre a livre iniciativa, vejamos:

**... contudo, esse lucro para si constitui-se
também num lucro para todos. A riqueza,
mesmo gerada por um só homem, irradia-
se por toda a sociedade, por exemplo,
com a criação de empregos e através do
pagamento de salários aos empregados.
(Bastos, Celso Ribeiro, Curso de direito**



Câmara Municipal de São Paulo

**constitucional – 21.ed.atual. – São Paulo:
Saraiva, 2000.)**

Verificamos, ainda, que o projeto não entra em conflito com os princípios gerais da atividade econômica conforme o art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

....

V – defesa do consumidor;

....

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Em uma observação mais profunda observamos que a Constituição prevê a defesa do consumir. Assim, os hipermercados, supermercados e similares deverão melhorar o atendimento ao consumidor, empacotando ou embalando as mercadorias adquiridas, pois o consumidor além de verificar se o preço do seu produto está sendo cobrado corretamente, deve pagar, verificar o troco, ou assinar o cheque, e ainda, empacotar sua compra; o caixa do supermercado, além de contabilizar os produtos e emitir a nota fiscal, tem que



Câmara Municipal de São Paulo

ajudar o cliente a empacotar, ou seja, não é essa a função do caixa e muito menos do cliente. Esse fato, ainda acaba por gerar filas no supermercado, pois não existe uma correta prestação de serviço do estabelecimento.

Todavia, sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, também não há o que se falar em não aprovação, ilegalidade ou inconstitucionalidade do PL uma vez que o CDC tem por objetivo proteger o consumidor e fazer com que, cada vez mais, este tenha direito a um atendimento digno, rápido e de qualidade.

Ainda, analisando o art. acima, a Constituição Federal preocupou-se intensamente com a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, fatores estes que sem dúvida estão presentes no PL, dado o altíssimo índice de desemprego no Município, além das gritantes desigualdades sociais vistas diariamente em nossa cidade.

Outra preocupação do PL vai de encontro com o inciso IX do art. 170 da CF, pois cria a obrigação somente para as grandes lojas do setor, que em sua maioria são empresa de capital estrangeiro, exonerando da obrigação os pequenos e médios estabelecimentos, dando-lhes, portanto, tratamento favorecido.

Quanto ao interesse do município, revela-se precisa a lição de Hely Lopes Meirelles quando define e caracteriza o interesse local como dogma constitucional dizendo

“que é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.



Câmara Municipal de São Paulo

Realmente neste sentido tem plena razão a colocação acima, pois é claro o interesse do município neste caso, dado ao *status* de mega metrópole da cidade de São Paulo, sendo esta o carro chefe da economia não só estadual mas como também do país .

Todavia, verifica-se, que este PL não tem o objetivo de trazer vantagens a determinada categoria em detrimento de outras, mesmo porque a utilização de supermercados, hipermercados e similares é quase obrigatória para a maioria dos munícipes, portanto, nada mais justo do que haver um retorno para a população usuária na forma de um mínimo de conforto e redução de tempo, tempo este, que poderia estar sendo utilizado para outras atividades, inclusive na produção de riquezas em outros setores do município.

Finalmente, segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo, vejamos:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa,



Câmara Municipal de São Paulo

**mediante atos administrativos aqueles
e estes concretos e específicos..."**

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Fica afastado o vício de iniciativa, posto que o projeto está em harmonia com o art. 30, inciso I da CF, por tratar de assunto de interesse local.

Pelo exposto, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.02

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 5 / 02
páginas 54155 coluna: 3,4,1
conferido: d

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 25 / 5 / 02.

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 28 / 05 / 02 às 13 h 10.

Am
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

O nome Vereador Salvo Silvano
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

1. 06 / 02
PRESIDENTE

SEGUE M S, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
publicado S sob folha S n.º S 15 e 16
Em 21 / 06 / 02



1.6 --PAR

16-0869/2002

Folha nº #157 do

Processo 653/01.

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2001.

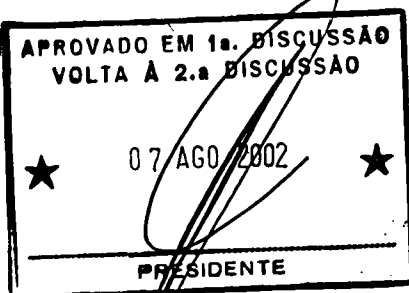
Projeto de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas visa a dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

A matéria objetiva proporcionar emprego para empacotadores, excluindo da obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos aqueles que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Diante do crescente desemprego e da automação de diversas funções como as modernas técnicas de controle de estoque, leitura ótica de preços, emissão de cartões de crédito próprios e pagamentos "on line", e, principalmente pela concentração e aumento da lucratividade do setor nos últimos anos, consideramos a matéria oportuna e merecedora de aprovação nesta Edilidade, já que a falta de empacotador sobrecarregou as funções do caixa, ampliando as filas de clientes enquanto elas realizam a tarefa, só gerando maior redução nos custos das grandes lojas.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, porém, como só há pena se a lei a cominar, devemos estipular o valor da multa prevista no art. 4º, inciso II, e portanto apresentamos o seguinte Substitutivo:

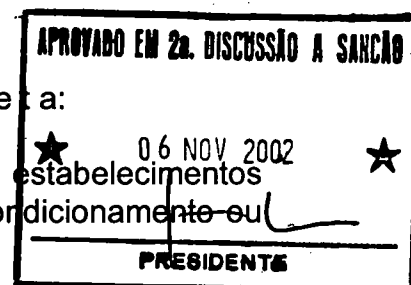
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 653/2001.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens de compras nos supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.



§ 1º - Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem, o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim.

§ 2º - Excluem-se dessa obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16ª do
Processo 653/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação, haverá pelo menos um empregado encarregado da tarefa referida no artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão gradualmente as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e em dobro na reincidência;
- III - Suspensão temporária ou definitiva do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 21 / 06 / 02
 página 59 coluna 30
 Conferido: *[Assinatura]*

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 21 / 06 / 02

[Assinatura]
 AMÉLIA M.T. MACHINÓ
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 21 / 06 / 02 às ____ h ____.

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador
 para relatar

[Assinatura]
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 25 de 06 de 02

[Assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
 documento, rubricado sob folha nº 17-19.
 08/11/02 *[Assinatura]*

Denise A. Tanouye-Montalvo
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 17 do proc.

PL 653/01 de 2001

Dep. A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:27	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:		Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia

101 PL 653/01, do Vereador Alcides Amazonas (PC do

B)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há Substitutivo da Comissão de Atividade Econômica.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Atividade Econômica. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha nº 18 do proc.

Nº 00820/01

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:44

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

57. PL 653/01, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo. Vai a sanção.

Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do item 58.

58. PL 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves (PT). Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 19 ✓

do processo n° 01-653 de 20 08, 11, 02 (a) *AD*

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica ao presente projeto, às fls. 15/16, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/11/02

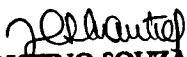
ÀS 18:55 h.

[Signature]

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

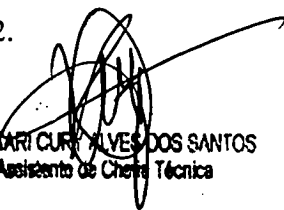
Em, 07/11/2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

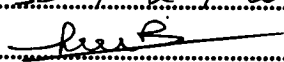
Em, 07/11/2002.


ROSMARI CURTY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E...m.....juntado^S....., nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... n° 20 a 26

Em 10 / 12 / 02

(a)


ELIANA MARIA MIGUILANO ROSÁRIO
Assistente Técnico de Direção IV



dego 20
Folha n.º 24 do proc.
N.º 01-653 de 19 2001
O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0674/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 653/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens de compras nos supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

rc
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. n.ºs 15/16 do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 653/01). (Ver. Alcides Amazonas - PC do B). Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens de compras nos supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. § 1º - Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim. § 2º - Excluem-se dessa obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras. Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um empregado encarregado da tarefa referida no artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado. Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço. Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão gradualmente as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e em dobro na reincidência; III - suspensão temporária ou definitiva do Alvará de Funcionamento. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por



dego 22
Folha n° 23 do proc.
N° 01-653 de 19001
O funcionário ULIANA MARIA MIGLIANO POSSIO
Assistente Técnico da Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
~~Assistente de Chefa Técnica~~ Assistente de Chefa Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, Paula Kawase
~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
~~Chefe da Seção Técnica IV Substituto~~ Visto, Sônia Maria Verzolla
~~Diretor Téc. Depto.~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JC
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens de compras nos supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

§ 1º - Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim.

§ 2º - Excluem-se dessa obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um empregado encarregado da tarefa referida no artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão gradualmente as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e em dobro na reincidência;

III - suspensão temporária ou definitiva do Alvará de

Funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Folha nº. <u>25</u>	do proc. <u>24</u>
Nº. <u>01-653</u>	de <u>18</u> de <u>2001</u>
O funcionário <u>LILIANA MARIA MIGLIORINI ROSARIO</u>	
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente


JCSS/rcas



25-
Folha n.º 26 do proc.
N.º 01-653 de 192003
O funcionário LIANA MARIA REGISTRO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 674/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 653/01, de autoria do Ver. Alcides Amazonas.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/11/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

27 dig 26 ✓

do processo n°

01-653

de 2001

10/12/02

(a)

huc

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

para as devidas providências, tendo em
vista o veto total apostado no presente processo.

10.12.02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 2ª 32

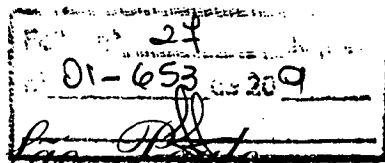
Em 12/12/02

(a)

Solange Rainoke dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo



Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 6 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

739/02

AS COMISSÕES DE: 09 DEZ 2002
Constituição e Justiça
Transição, Transp. e Meio:

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM
Em 6 / 12 / 02
Às 20:47 horas

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo

15 - DOCREC
15-0863/2002

ACEITO O VETO
02 JUN 2005
.....
.....

Tenho a honra de acusar o recebimento de
18/Leg.3/0674/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 6 de novembro de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 653/01.

De autoria do Vereador Alcides Amazonas, a proposição obriga os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares, excluídos os de pequeno porte, a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem de produtos adquiridos pelos clientes. Determina, ainda, a afixação de cartazes divulgando a obrigatoriedade da prestação de tal serviço e enumera as penalidades pelo seu descumprimento, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização competentes.

Não obstante as louváveis intenções que nortearam o autor da medida, não reúne ela condições para ser convertida em lei, pelo que sou compelida a vetar o texto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Os fundamentos da ordem econômica vigente, nos termos do disposto no artigo 170 da Constituição Federal, assentam-se em quatro pilares, a saber, a valorização do trabalho humano, a liberdade de iniciativa, o asseguração de uma existência digna e a justiça social.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 DEZ 2002

17h

Assim, toda norma que venha a desconsiderar alguns destes fundamentos findará por afrontar princípio constitucional integrante da ordem econômica.

É o que ocorre com a projeto aprovado, que implica descabida intervenção do Poder Público em atividade econômica privada, ferindo a liberdade dos referidos estabelecimentos comerciais, no caso, de contratar pessoal, gerir e organizar o negócio, interferindo, pois, diretamente no exercício de suas respectivas atividades. Desconsidera, assim, a livre iniciativa, vulnerando, destarte, o princípio constitucional mencionado.

A par disso, no que concerne ao exercício do poder de polícia municipal, cabe destacar que compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança, estabilidade, funcionalidade e salubridade dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias à sua esfera de atribuições.

Outrossim, impende atentar para o vício de iniciativa que macula a mensagem aprovada, a qual, notadamente em seu artigo 4º, traz disposições relativas ao funcionamento e fiscalização de estabelecimentos e atividades, imiscuindo-se no campo do serviço público, cuja iniciativa compete privativamente ao Executivo, "ex vi" do disposto no inciso IV do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Considere-se, finalmente, que, por se tratar de matéria que refoge ao âmbito de atuação municipal, se sancionado o projeto, restaria inviabilizada a fiscalização do cumprimento da norma legal, fato que consubstancia também evidente contrariedade ao interesse público.

De fato, à Secretaria Municipal de Abastecimento incumbe a regularização e fiscalização nas áreas de higiene e saúde dos estabelecimentos em questão, no que diz respeito à qualidade dos alimentos e às condições de seu armazenamento e conservação. Já a competência fiscalizatória das Subprefeituras restringe-se aos critérios urbanísticos de uso e ocupação do solo, não cabendo, pois, a nenhuma das mencionadas Pastas a verificação de atividades privadas, como as de que trata a propositura em tela.

29
01-653 23 01
Sandra Ramona dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, compelindo-me a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/TOBO
Veto 653-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 15/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 653/01). (Ver. Alcides Amazonas – PC do B). Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens de compras nos supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. § 1º - Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos adquiridos, por pessoas contratadas para esse fim. § 2º - Excluem-se dessa obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras. Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um empregado encarregado da tarefa referida no artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado. Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei deverão afixar, em local visível, no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço. Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes aplicarão gradualmente as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e em dobro na reincidência; III - suspensão temporária ou definitiva do Alvará de Funcionamento. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31
0-053 01
Assistente de Direção IV
RF 10.801

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, **Paula Kawase**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto, **Sônia Maria Vazolla**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signatures and initials follow]

[Handwritten signature]
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

32

do processo nº 01-653 de 20 01 12/12/02

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/12/02

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.12.02 às 15:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar _____

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de _____

SEM EFEITO

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. *W. K. B. 3.*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 33

Em 07/06/05

(a) *E*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33 ✓

do processo n.º 01-653/p 07/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

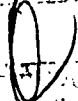
07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBUEM SGP

EM 10/06/05

14:00



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 02.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE..... UNICO..... A..... nasle date
documento..... : de informação
republicano..... Bot. Folha..... no..... 34/36
em 21/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 34 do proc.

nº 01.663 de 2001

(a) _____

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KALINIA
Assinatura de Paulo César
Registro 100.339

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2213/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens de compras nos supermercados, hipermercados ou estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 739, de 06 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 653/01, de autoria do Ver. Alcides Amazonas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha nº 35 do proc.

nº 01-653 de 2001

(S)

[Signature]
MAYRE KAIRALLA

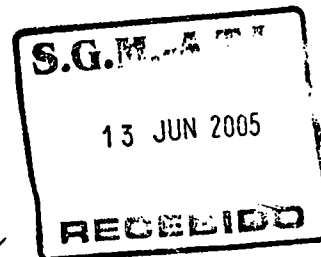
Ass. Técnico Parlamentar

Registo nº 339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2213, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 653/01, de autoria do Ver. Alcides Amazonas.



[Signature]
Marlene Gimenes Girelles Antonelli

RF: 549.562.2.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 36. ✓

do processo n.º 653 de 2001 21, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Relatado

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS	
Subsecretaria de Documentação	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	36# fls.
Arquivado em	28-07-2005
Ass. Inc.º	<i>[assinatura]</i>

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33